

Memorando 10- 3.025/2023

De: Vitor M. - ASJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 13/09/2023 às 12:51:00

Setores envolvidos:

CCI, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DSG -ST, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

ADESÃO ARP - BARRA DOS COQUEIROS - GERENCIAMENTO E COMBUSTIVEL

Prezados, segue parecer sobre Adesão a Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.

—

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial

Anexos:

PARECER_N_929_2023_ADESAO_ATA_DE_REGISTRO_DE_PRECOS_GERENCIAMENTO_E_ADMINISTRACAO_DO_FORNOCIMEN



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 95/2023 DA PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023/PMBC. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO/ADMINISTRAÇÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO SMART OU MAGNÉTICO, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. ART. 38, LEI 8666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO Nº 929/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, procedimento pertinente a **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS – SE.**

A Adesão tem por objeto contratação de empresa especializada no gerenciamento/administração do fornecimento de combustíveis, em rede especializada de serviços, com tecnologia de cartão SMART ou magnético, em caráter contínuo e ininterrupto, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com as especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023, da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros – SE – e seus anexos, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto Municipal nº 371/2019, do município de Barra dos Coqueiros – SE, passando tais

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

documentos a fazer parte integrante do presente instrumento para todos os fins de direito, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico supracitado.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Consta nos autos a Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023/PMBC, Ata de Registro de Preços nº 95/2023/PMBC e seus anexos, o Termos de Homologação e Adjudicação do Pregão e sua publicação em Diário Oficial, Justificativa de Adesão à Ata, ofício da Presidência deste Órgão solicitando adesão à Ata acima mencionada, a aprovação por parte da empresa selecionada e autorização da Prefeitura de Barra dos Coqueiros/SE para Adesão pela Câmara Municipal de Aracaju, Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, Minuta do Contrato do órgão gerenciador, pesquisa de mercado, certidões negativas da empresa, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, análise do Controle Interno dando pela viabilidade da Adesão.

Vale ressaltar que a Ata de Registro de Preços em comento possui prazo de vigência de 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, contados da data de sua publicação.

É o que há de mais relevante para relatar.

O Decreto Federal nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 13 e seguintes, assim dispôs:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.”

Infere-se ainda que a modalidade pregão se aplica à União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

O que se mostra primordial para ser “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.

Ademais, “cabará ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 22, § 2º).

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado utilizando a ferramenta online LICITANET, objetivando dispor do orçamento estimado da contratação, chegando-se à média de preços das Taxas no valor de -0,55%. Assim, verifica-se a vantagem da oferta constante na Ata de Registro de Preços, onde consta o percentual de desconto ofertado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em 1,56%.

Os requisitos legais de habilitação acerca da contratação administrativa com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços no tocante à regularidade fiscal, encontra-se demonstrada nas certidões negativas de débito anexado aos autos.

Consta no processo a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação por meio da Disponibilidade Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do art. 7º e art. 14, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, da Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) e demais legislação supramencionada.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por todo o exposto, opinamos pela **LEGALIDADE** e **VALIDADE** referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 95/2023, Pregão Eletrônico nº 32/2023, da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, tendo como fornecedor a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, na forma da Lei supramencionada e legislação acima enfocada.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação.

S.M.J.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Aracaju, 13 de setembro de 2023.

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD9D-BE95-271D-3E73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 13/09/2023 12:51:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/AD9D-BE95-271D-3E73>